



**AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0007659-77.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO BONELLI

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada como administradora judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõe o autodenominado **GRUPO BONELLI**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue.

1. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 61 da Lei 11.101/2005 prevê que *"proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência"*.

Da análise dos atos processuais praticados ao longo do feito, verifica-se que o PRJ (seq. 131.2) e seu aditivo (seq. 351.2), foram homologados pelo juízo por intermédio da decisão de seq. 560.1, datada de **05/10/2021**, de sorte que, a teor do dispositivo legal supracitado, a recuperanda apenas poderia permanecer em recuperação judicial até o dia **04/10/2023**.

Essa data, portanto, **já se encontra implementada**, razão pela qual, entendemos ser o caso de imediato encerramento da presente recuperação judicial.

De mais a mais, analisando com a devida atenção o PRJ de seq. 131.2 e seu aditivo de seq. 351.2, observamos que, dentro do interstício de 2 (dois) anos, contados da homologação do plano de recuperação judicial das devedoras, a recuperanda obrigou-se a efetuar apenas e tão somente a quitação dos credores integrantes da Classe I (Classe I - Trabalhistas), o que já foi realizado, conforme



comprovado no seq. 292.2 dos autos de prestação de contas 0008866-77.2019.8.16.0044.

Assim, dentro do interstício temporal previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, a recuperanda adimpliu com todas as obrigações que assumiu, não havendo que se falar na possibilidade de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Deste modo, uma vez implementado o prazo final previsto no art. 61 da Lei 11.101/2001 e tendo a recuperanda cumprido com todas as suas obrigações previstas no PRJ com vencimento dentro do interstício de 2 (dois) anos, estabelecido pelo mesmo dispositivo legal aqui mencionados, entendemos ser o caso de imediato encerramento da presente recuperação judicial, sendo o que, desde já, se requer.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 24 de outubro de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

